

Processo C-531/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de agosto de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla Warszawy - Śródmieścia w Warszawie
(Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia - Centro, Varsóvia,
Polónia)

Data da decisão de reenvio:

5 de julho de 2022

Partes no processo principal:

Credores: Getin Noble Bank S.A., TF, C2, PI

Devedor: TL

Objeto do processo principal

Processo intentado pelos credores relativo à fiscalização da penhora de um bem imóvel.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 3.º, n.º 1, do artigo 6.º, n.º 1, do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 8.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, dos princípios da segurança jurídica, da irrefutabilidade das decisões judiciais finais, da eficácia e da proporcionalidade, e do direito de ser ouvido por um tribunal, em conjugação com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Questões prejudiciais

1. Devem os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, e os princípios da segurança jurídica, da irrefutabilidade das decisões judiciais finais, da efetividade e da proporcionalidade, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional que prevê que o órgão jurisdicional nacional não pode fiscalizar oficiosamente as cláusulas abusivas contidas num contrato, e daí retirar consequências, numa situação em que fiscaliza o processo de execução conduzido por um agente de execução com base numa injunção de pagamento transitada em julgado e executória, adotada num processo em que não são recolhidas provas?

2. Devem os artigos 3.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, 7.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais e os princípios da segurança jurídica, da efetividade, da proporcionalidade e do direito de ser ouvido, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação jurisprudencial das disposições do direito nacional segundo a qual a inscrição de uma cláusula abusiva no registo de cláusulas abusivas leva a que essa cláusula seja considerada abusiva em qualquer processo que envolva um consumidor, incluindo:

- quando se trata de um profissional diferente daquele contra o qual foi instaurado o processo de inscrição da cláusula abusiva no registo de cláusulas abusivas,
- quanto a uma disposição cuja redação não é idêntica em termos linguísticos, mas tem o mesmo sentido e produz os mesmos efeitos para o consumidor?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: considerandos quarto, vigésimo primeiro, vigésimo quarto, artigo 3.º, n.º 1, artigo 4.º, n.º 1, artigo 6.º, n.º 1, artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 8.º;

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigos 38.º e 47.º;

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): artigo 169.º, n.º 1, e artigo 267.º;

Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça: artigo 105.º, n.º 1.

Disposições de direito nacional e jurisprudência dos órgãos jurisdicionais invocadas

Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej z dnia 2 kwietnia 1997 r. (Constituição da República da Polónia, de 2 de abril de 1997): artigo 76.º;

Ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. Kodeks cywilny (Lei de 23 de abril de 1964 que aprova o Código Civil): artigo 22^{1.º}, artigo 43^{1.º}, artigo 58.º, § 1, artigo 385^{1.º}, § 1 a 4, e artigo 385^{2.º};

Ustawa z dnia 17 listopada 1964 r. Kodeks postępowania cywilnego (Lei de 17 de novembro de 1964 que aprova o Código de Processo Civil): artigo 363.º, § 1, artigo 365.º, § 1, artigo 366.º, artigo 479^{36.º}, artigo 479^{42.º}, § 1, artigo 479^{43.º}, artigo 479^{45.º}, § 1 a 3, artigo 505^{30.º}, § 2, artigo 505^{31.º}, § 2, artigo 505^{32.º}, § 1, artigo 758.º, artigo 776.º, artigo 777.º, § 1, artigo 804.º, § 1, e artigo 840.º, § 1;

Ustawa z dnia 5 sierpnia 2015 r. o zmianie ustawy o ochronie konkurencji i konsumentów oraz niektórych innych ustaw (Lei de 5 de agosto de 2015 que altera a Lei sobre a proteção da concorrência e dos consumidores e algumas outras leis: artigo 2.º, ponto 2, artigo 8.º, n.º 1, artigo 9.º e artigo 12.º);

Resolução do Sąd Najwyższy de 20 de novembro de 2015, III CZP 175/15.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 9 de janeiro de 2006 o devedor celebrou com a Getin Bank S.A. um contrato de crédito, com base no qual o banco concedeu ao mutuário um crédito em PLN indexado à taxa de câmbio do CHF, equivalente, em zlotis polacos, ao montante de 15.645,27 CHF, pelo período entre 9 de janeiro de 2009 e 16 de janeiro de 2016. Segundo o contrato, o desembolso do crédito é feito em PLN à taxa de câmbio de compra da moeda de indexação fixada na «Tabela bancária de taxas de câmbio para créditos em divisa e indexados a taxas de câmbio de moedas estrangeiras» (a seguir «Tabela de taxas de câmbio das moedas»), em vigor no dia da celebração do contrato de crédito. Essa taxa perfazia, no dia da celebração do contrato, 2,3930 PLN. O crédito destinava-se a financiar a compra de um veículo de passageiros e as respetivas comissões e taxas. O contrato previa que o reembolso de todas as obrigações decorrentes do contrato seria feito em PLN. O montante da obrigação é determinado como equivalendo ao reembolso exigido expresso na moeda de indexação, após ser convertido à taxa de venda da moeda de indexação, como fixada na tabela de taxas de câmbio das moedas em vigor na data em que o crédito é recebido pelo banco. Essa taxa de câmbio na data da elaboração do contrato era de 2,5410 PLN.
- 2 Em 13 de maio de 2008 o devedor celebrou com a Getin Bank S.A. um contrato de crédito com base no qual o banco concedeu ao mutuário um crédito em PLN indexado à taxa de câmbio do CHF, equivalente, em zlotis polacos, ao montante de 36 299,30 CHF, por um período de 120 meses. Segundo o contrato, o

desembolso do crédito é feito em PLN à taxa de câmbio de compra da moeda de indexação fixada na «Tabela de taxas de câmbio das moedas»), em vigor no dia da elaboração do contrato de crédito. No dia da elaboração do contrato, essa taxa perfazia 2,0110 PLN. O crédito destinava-se a financiar a compra de um veículo de passageiros e as respectivas comissões e taxas. O contrato previa que o reembolso de todas as obrigações decorrentes do contrato seria feito em PLN. O montante da obrigação é determinado como equivalendo ao reembolso exigido expresso na moeda de indexação, após ser convertido à taxa de venda da moeda de indexação, como fixada na tabela de taxas de câmbio das moedas em vigor na data em que o crédito é recebido pelo banco. Essa taxa de câmbio na data da elaboração do contrato era de 2,1680 PLN.

- 3 Em 3 de junho de 201[5], a Getin Noble Bank S.A. (anteriormente: Getin Bank S.A.) intentou, no âmbito do processo sumário eletrônico, uma ação na qual pedia a condenação do devedor a pagar-lhe o montante de 87.469,51 PLN, acrescido dos juros contratuais, dos juros legais e das custas do processo. Na fundamentação da ação, o banco indicou que, em 13 de maio de 2008, as partes celebraram um contrato de crédito, que foi rescindido devido a não pagamento pelo devedor, pelo que o banco reclama ao devedor o pagamento do restante capital do crédito, das comissões pendentes e dos juros capitalizados. Em 23 de junho de 2017, o Sąd Rejonowy Lublin-Zachód w Lublinie (Tribunal de Primeira Instância de Lublin-Occidente, em Lublin) emitiu no âmbito do processo sumário, uma injunção de pagamento na qual ordenou ao devedor que, no prazo de duas semanas a contar da data de notificação da injunção, pagasse ao Getin Noble Bank S.A. a quantia exigida, juntamente com os juros contratuais, os juros legais e as custas do processo, ou deduzisse oposição dentro desse prazo. O devedor não deduziu oposição à injunção de pagamento referida e, como resultado, a injunção de pagamento tornou-se definitiva e foi declarada executória por despacho de 27 de agosto de 2015 do referido tribunal.
- 4 Em 28 de dezembro de 2016, o Getin Noble Bank S.A., no âmbito do processo sumário eletrônico, intentou uma ação na qual pedia que o devedor fosse condenado a pagar-lhe o montante de 7.499,58 PLN, acrescido das custas do processo. Na fundamentação da ação, o banco indicou que as partes celebraram em 9 de janeiro de 2006 um contrato de crédito, que foi rescindido devido a não pagamento pelo devedor, pelo que o banco exige ao devedor o pagamento do restante capital do crédito, comissões pendentes e juros capitalizados. Em 13 de fevereiro de 2017, o Sąd Rejonowy Lublin-Zachód w Lublinie (Tribunal de Primeira Instância de Lublin- Occidente, em Lublin) emitiu uma injunção de pagamento no âmbito do processo sumário, pela qual ordenou ao devedor que pagasse, no prazo de duas semanas a contar da notificação da injunção, ao Getin Noble Bank S.A. a quantia exigida, juntamente com as custas do processo, ou deduzisse oposição dentro desse prazo. O devedor não deduziu oposição à referida injunção de pagamento e, como resultado, a injunção de pagamento tornou-se definitiva e foi declarada executória por despacho de 21 de abril de 2017 do referido tribunal.

- 5 Com base nos dois títulos executivos acima referidos, o banco instaurou um processo de execução conduzido por um agente de execução, no decurso do qual foi penhorado o imóvel do devedor, uma residência em Varsóvia, tendo-se juntado em seguida outros credores ao processo de execução. O órgão jurisdicional de reenvio exerce a fiscalização desse processo de execução.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 No que diz respeito à primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio indica que a fiscalização da penhora do bem imóvel que leva a cabo no presente processo já está a decorrer desde 2017, mas que a necessidade de submeter a presente questão prejudicial surgiu por ser preciso interpretar o direito da União a fim de aplicar corretamente o direito nacional, tendo em conta os recentes acórdãos do Tribunal de Justiça no processo C-600/19, processos apensos C-693/19 e C-831/19, processo C-725/19 e processo C-869/19.
- 7 Nomeadamente no n.º 68 do Acórdão de 17 de maio de 2022, C-693/19 e C-831/19, SPV Project 1503, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que prevê que, quando uma injunção de pagamento emitida por um juiz a pedido de um credor não tiver sido objeto de oposição do devedor, o juiz de execução não pode, pelo facto de a autoridade de caso julgado de que essa injunção se reveste abranger implicitamente a validade das referidas cláusulas, excluindo assim qualquer fiscalização da validade das mesmas, fiscalizar posteriormente o eventual carácter abusivo das cláusulas do contrato que serviram de fundamento à referida injunção. A circunstância de, à data em que a injunção se tornou definitiva, o devedor ignorar que podia ser qualificado de «consumidor», na aceção desta diretiva, não é pertinente a este respeito.
- 8 Além disso, no n.º 52 do Acórdão de 17 de maio de 2022, C-600/19, Ibercaja Banco, o Tribunal de Justiça indicou que o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que, em razão do efeito da autoridade de caso julgado e da preclusão, não permite ao juiz fiscalizar oficiosamente o carácter abusivo de cláusulas contratuais no âmbito de um processo de execução hipotecária nem ao consumidor invocar, após o termo do prazo para deduzir oposição, o carácter abusivo dessas cláusulas contratuais nesse processo ou no âmbito de um processo declarativo posterior, quando, no momento da abertura do processo de execução hipotecária, o carácter eventualmente abusivo das mesmas já tenha sido objeto de fiscalização oficiosa por parte do juiz, mas, da decisão judicial que autoriza a execução hipotecária, não constar nenhum fundamento, ainda que sumário, que confirme que essa fiscalização foi levada a cabo ou que indique que a apreciação feita pelo juiz na sequência dessa fiscalização já não poderá ser posta em causa se não for deduzida oposição no referido prazo.

- 9 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no presente processo coloca-se uma questão análoga à referida acima. Nomeadamente, o devedor celebrou com a Getin Bank S.A. (atualmente: Getin Noble Bank S.A.) dois contratos de crédito, nos quais os montantes do crédito eram expressos em PLN, mas o capital em dívida estava indexado ao CHF. Mais relevante, porém, é que o mutuário só podia reembolsar as prestações do crédito em PLN, ao passo que o banco convertia os pagamentos feitos pelo mutuário em PLN para o saldo em CHF segundo a sua tabela de taxas de câmbio interna, cujas modalidades de gestão não estavam reguladas em nenhum dos contratos de crédito. Por outro lado, o próprio montante do saldo do crédito era fixado em CHF utilizando a taxa de compra da tabela de taxas de câmbio de divisas do banco. Assim, ambos os contratos de crédito continham as ditas cláusulas de conversão, que a maioria dos órgãos jurisdicionais nacionais qualifica de abusivas nos termos do artigo 385^{1.º}, § 1, do k.c. (Código Civil), concluindo simultaneamente que a inclusão de tais cláusulas num contrato de crédito conduz à invalidade do contrato nos termos do artigo 58.º, § 1, do k.c. (Código Civil). Tendo isto em conta, pode presumir-se com um elevado grau de probabilidade que se o banco tivesse intentado uma ação contra o mutuário com vista ao pagamento dos créditos resultantes dos contratos de crédito num órgão jurisdicional nacional ordinário que aprecia processos civis, esse órgão jurisdicional, após ter analisado a documentação anexa à ação, teria declarado oficiosamente que os contratos de crédito continham cláusulas contratuais abusivas que tornam o contrato nulo e, como resultado, teria julgado a ação improcedente.
- 10 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, no caso em apreço, o processo que deu origem ao título executivo contra o devedor não foi assim. O banco intentou, nomeadamente, duas ações contra o mutuário com vista a um pagamento no âmbito do processo sumário eletrónico. Nessas ações, o banco fundamentou as suas pretensões referindo-se aos contratos de crédito celebrados com o devedor, mas não indicou que esses contratos estavam indexados a uma moeda estrangeira, nem que continham cláusulas de conversão (e, evidentemente, também não referiu que o contrato continha cláusulas suscetíveis de ser qualificadas de cláusulas contratuais abusivas). Contudo, o mais importante é que nenhum dos contratos de crédito foi anexado à ação, algo que resulta das regras processuais que regem o processo eletrónico de execução e das características técnicas do sistema de tratamento de tal processo, que não permitem a apresentação de qualquer prova nesses processos. Por conseguinte, o órgão jurisdicional nacional que conduziu o processo suprarreferido também não tinha a possibilidade jurídica e técnica de pedir a apresentação dos contratos de crédito ao banco. Este órgão jurisdicional emitiu duas injunções de pagamento que não foram impugnadas pelo mutuário e que, por conseguinte, se tornaram definitivas. Estas injunções continham uma cláusula de execução e, com base nos títulos executivos assim criados, foi instaurado um processo de execução contra o devedor (o mutuário) no qual o agente de execução penhorou o imóvel pertencente ao devedor.

- 11 Tendo em conta o acima exposto, os contratos de crédito só foram apresentados pelo banco ao órgão jurisdicional no presente processo e, por conseguinte, o seu conteúdo nunca foi objeto de fiscalização judicial anteriormente. O órgão jurisdicional de reenvio, tendo tomado conhecimento do conteúdo desses contratos, chegou à conclusão de que existe um receio fundado de que as cláusulas de conversão contidas nesses contratos sejam cláusulas contratuais abusivas sem as quais os contratos não podem ser executados, pelo que os contratos de crédito devem ser declarados nulos e que, por conseguinte, o banco não pode reclamar ao devedor quaisquer créditos com base nesses contratos. No entanto, as regras processuais nacionais impedem o órgão jurisdicional de reenvio de retirar de tais eventuais conclusões quaisquer consequências práticas. Estas disposições preveem, nomeadamente, que uma decisão transitada em julgado, incluindo uma injunção de pagamento adotada num processo sumário eletrónico, é vinculativa para todos os órgãos jurisdicionais (artigo 365.º, § 1, do k.p.c. [Código de Processo Civil]) e, além disso, não é admissível examinar o mérito de uma obrigação que é objeto de um título executivo (artigo 804.º, § 1, do k.p.c. [Código de Processo Civil]), ou seja, no caso em apreço, uma injunção de pagamento definitiva acompanhada da cláusula executória.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio observa, além disso, que quando o mutuário não impugna as injunções de pagamento este já não dispõe de nenhuma via de recurso suscetível, na prática, de permitir contestar obrigações decorrentes de injunções de pagamento que dão direito a créditos resultantes de contratos que contêm cláusulas abusivas.
- 13 Tendo em conta o que precede o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se a situação processual em causa não é contrária ao artigo 6.º, n.º 1, e ao artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 e ao princípio da efetividade. O Tribunal de Justiça sublinhou reiteradamente que os órgãos jurisdicionais nacionais têm a obrigação de fiscalizar oficiosamente os contratos celebrados com os consumidores relativamente a cláusulas abusivas e que, na verdade, o cumprimento desta obrigação não é possível num processo sumário eletrónico em que o juiz não tem nenhuma possibilidade de recolher e analisar provas (artigo 505³².º, § 1, do k.p.c. [Código de Processo Civil]) e se baseia exclusivamente no conteúdo da ação, ou seja, nas declarações do próprio demandante que tem manifestamente interesse em manter-se em silêncio quanto a qualquer cláusula contratual que seja duvidosa. Embora seja verdade que a fiscalização judicial dos contratos de crédito celebrados pelas partes seria possível se o mutuário impugnasse as injunções de pagamento (neste caso o processo seria apreciado por outro órgão jurisdicional territorial e materialmente competente que conduz processos civis ordinários e, portanto, recolhe e analisa provas), tal não se verificou no caso em apreço. O mutuário adotou uma atitude passiva, algo que é frequentemente observado em pessoas com grandes dívidas. No entanto, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que os órgãos jurisdicionais nacionais devem analisar oficiosamente se os contratos contêm cláusulas abusivas e, portanto, também quando as partes não demonstram iniciativa. Afigura-se, portanto, que nem a atitude passiva do consumidor pode justificar, no caso em

apreço, que o órgão jurisdicional seja dispensado da obrigação de examinar oficiosamente se o contrato contém cláusulas abusivas.

- 14 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se numa situação em que o órgão jurisdicional nacional não examinou, no processo declarativo, se existem cláusulas abusivas no contrato, pode servir de fundamentação para a violação do princípio decorrente dos artigos 365.º, § 1, do k.p.c. [Código de Processo Civil] e 804.º, § 1, do k.p.c. [Código de Processo Civil] o facto de o órgão jurisdicional que supervisiona o processo de execução estar vinculado pela decisão final que constitui o título executivo. As disposições referidas do direito da União poderiam servir de fundamento para uma derrogação excecional às regras acima referidas. Caso contrário, poderia existir uma situação em que o imóvel do mutuário seria leiloado por um agente de execução e os fundos resultantes da execução seriam transferidos para o banco cuja ação resulta de contratos que contém cláusulas abusivas. O consumidor sofre, assim, um prejuízo considerável com a execução de créditos resultantes de contratos de crédito que contém cláusulas abusivas. Ora, esta situação afigura-se não só não realizar os objetivos da Diretiva 93/13 mas também ser contrária ao princípio da efetividade e aos objetivos referidos no artigo 169.º, n.º 1, TFUE, e no artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais.
- 15 O órgão jurisdicional de reenvio propõe ao Tribunal de Justiça que responda pela afirmativa à primeira questão. As disposições da Diretiva 93/13 exigem imperativamente que o órgão jurisdicional nacional fiscalize oficiosamente o contrato celebrado pelas partes para determinar se contém cláusulas contratuais abusivas. Em princípio, essa fiscalização já devia ter sido efetuada no âmbito do processo declarativo, contudo, se nesse processo essa fiscalização não tiver sido efetuada (em particular numa situação em que o órgão jurisdicional que aprecia o processo não teve a possibilidade legal e técnica de efetuar essa fiscalização), então essa obrigação incumbe ao órgão jurisdicional que fiscaliza o processo de execução conduzido com base no título executivo, sob a forma de uma injunção de pagamento que se tornou executória. Quanto ao mérito as decisões judiciais finais devem ser invioláveis, mas isso não exclui que possam ser admitidas exceções a essa regra, devidamente justificadas por circunstâncias especiais, entre as quais figura a necessidade de proceder à referida fiscalização do contrato.
- 16 Quanto à segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio indica que caso se considere que no processo em apreço o órgão jurisdicional encarregado da fiscalização do processo de execução tem a possibilidade de fiscalizar se existem nos contratos celebrados pelo devedor cláusulas abusivas será necessário levar a cabo uma análise a este respeito. Ora, no processo em apreço, o devedor mantém-se passivo, não apresenta nenhuma alegação, não faz pedidos, não presta explicações nem sequer recebe a correspondência que lhe é enviada, o que, como já foi salientado, é um comportamento típico de pessoas que têm grandes dívidas. Tendo isto em conta, é quase certo que o órgão jurisdicional de reenvio não poderá ouvir o mutuário, nem mesmo de receber da sua parte explicações por escrito. Esta situação é tanto mais problemática quanto o artigo 4.º, n.º 1, da

Diretiva 93/13 prevê que o caráter abusivo de uma cláusula contratual deve ser apreciado tendo em conta as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato. Uma vez que ouvir o mutuário não é possível, em princípio, também será impossível determinar as circunstâncias da celebração do contrato.

- 17 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se as disposições da Diretiva 93/13 não se opõem a que o problema acima referido seja evitado recorrendo a uma medida nacional de proteção dos direitos dos consumidores, como o efeito dito «extensivo» das decisões do Sąd Ochrony Konkurencji i Konsumentów (Tribunal de Proteção da Concorrência e dos Consumidores), previsto no artigo 479^{43.º} do k.p.c. (Código de Processo Civil). Isto porque esta disposição prevê que uma decisão final produz efeitos sobre terceiros a partir do momento da inscrição no registo da cláusula do modelo de contrato declarada abusiva.
- 18 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o artigo 7.º, n.º 2, e o artigo 8.º da Diretiva 93/13, contrariamente às disposições anteriores desta diretiva, não revestem caráter imperativo. Em particular, os Estados-Membros não são obrigados a instaurar processos com vista à declaração de que os modelos de contrato contêm cláusulas contratuais abusivas, como previsto no artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 93/13. Contudo, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, se um Estado-Membro decidir possibilitar a tramitação desse processo, a sua forma não pode ser totalmente arbitrária. Uma vez que tal processo prossegue os objetivos da Diretiva 93/13, deve cumprir os requisitos previstos nas restantes disposições da diretiva, incluindo, em particular, no seu artigo 7.º, n.º 1, à qual, aliás, o artigo 7.º, n.º 2 faz expressamente referência. Além disso, o processo relativo à declaração de que os modelos de contrato são abusivos, bem como os efeitos da decisão proferida nesse processo devem estar em conformidade com os princípios da efetividade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que as cláusulas que devem ser examinadas para determinar se constituem cláusulas abusivas têm a seguinte redação:
- O desembolso do crédito é efetuado em zlotis à taxa de compra da moeda de indexação estabelecida na tabela de taxas de câmbio em vigor à data da celebração do contrato de crédito (§ 1, n.º 2, do contrato de 9 de janeiro de 2006);
 - O desembolso do crédito é efetuado em zlotis à taxa de compra da moeda de indexação estabelecida na tabela de taxas de câmbio em vigor à data da elaboração do contrato de crédito (§ 1, n.º 2, do contrato de 13 de maio de 2008);
 - O reembolso de todas as obrigações a título do presente contrato é efetuado em zlotis. O montante da obrigação é determinado como sendo o equivalente ao reembolso exigido expresso na moeda de indexação, após a sua conversão segundo a taxa de câmbio de venda da moeda de indexação que consta da tabela

de taxas de câmbio em vigor no dia em que o crédito é recebido pelo banco (§ 5, n.º 1, do contrato de 9 de janeiro de 2006);

- O reembolso de todas as obrigações a título do presente contrato é efetuado em zlotys. O montante da obrigação é determinado como sendo o equivalente ao reembolso exigido expresso na moeda de indexação, após a sua conversão segundo a taxa de câmbio de venda da moeda de indexação que consta da tabela de taxas de câmbio em vigor no Getin Bank S.A no dia em que o crédito é recebido pelo banco (§ 4, n.º 1, do contrato de 13 de maio de 2008).

20 Em contrapartida, constam do registo de cláusulas contratuais de modelos de contrato declaradas abusivas, entre outras, as seguintes cláusulas de modelos de contrato:

- O crédito é indexado ao CHF/USD/EUR, após a conversão do montante pago segundo a taxa de compra do CHF/USD/EUR, de acordo com a Tabela de Taxas de Câmbio de Moedas Estrangeiras, em vigor no Banco Millenium na data de disponibilização do crédito ou tranche (cláusula n.º 3178, parte referente ao Banco Millenium S.A.);

- No caso de um crédito indexado à taxa de câmbio de uma moeda estrangeira o montante da prestação do reembolso é calculado à taxa de venda da divisa em vigor no banco com base na Tabela de Taxas de Câmbio de Moedas Estrangeiras em vigor no banco na data do reembolso (cláusula n.º 3179, parte relativa ao Banco Millennium S.A.);

- A conversão do crédito para a moeda de valorização é efetuada pelo banco segundo a taxa de compra da divisa em causa fixada na tabela de taxas de câmbio do banco em vigor no dia e hora da disponibilização do crédito (cláusula n.º 7770, parte referente ao mBank S.A.).

21 A justaposição do conteúdo das cláusulas contratuais mencionadas aplicadas pelo Getin Bank S.A. com as cláusulas contratuais de outros bancos inscritas no registo de cláusulas abusivas leva a concluir que, embora sejam utilizadas por diferentes bancos, existem semelhanças significativas entre elas. A maior semelhança existe entre o § 5, n.º 1, do contrato de 9 de janeiro de 2006 e o § 4, n.º 1, do contrato de 13 de maio de 2008 e a cláusula inscrita no registo com o número 3179, bem como entre as cláusulas § 1, n.º 2 de ambos os contratos de crédito e as cláusulas inscritas com os números 3178 e 7770.

22 Embora seja verdade que o sentido destas cláusulas é o mesmo e que delas resultam os mesmos efeitos para os consumidores, não é menos verdade que essas cláusulas foram redigidas de outra forma e por outros bancos. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se as disposições do direito da União também permitem estender os efeitos da inscrição de uma cláusula no registo de cláusulas abusivas a um profissional que não era parte no processo que levou a essa inscrição.

- 23 Já foi analisada uma questão semelhante pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 21 de dezembro de 2016, C-119/15, Biuro podróży «Partner», o qual declarou, no n.º 47 do mesmo, que o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º da Diretiva 93/13, conjugados com os artigos 1.º e 2.º da Diretiva 2009/22 e à luz do artigo 47.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que a utilização de cláusulas de condições gerais, cujo conteúdo seja equivalente ao de cláusulas declaradas ilícitas por uma decisão jurisdicional transitada em julgado e inscritas num registo nacional das cláusulas de condições gerais declaradas ilícitas, seja considerada, relativamente a um profissional que não foi parte no processo que levou à inscrição dessas cláusulas no referido registo, um comportamento ilícito, desde que, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, esse profissional beneficie de um direito de recurso efetivo quer contra a decisão que reconheceu a equivalência das cláusulas comparadas relativa à questão de saber se, tendo em consideração todas as circunstâncias pertinentes próprias de cada caso, essas cláusulas são materialmente idênticas, tendo especialmente em conta os efeitos produzidos em detrimento dos consumidores, quer contra a decisão que fixa, se for caso disso, o montante da coima aplicada.
- 24 À luz do acórdão *supra* do Tribunal de Justiça, não existem obstáculos a que os efeitos da inscrição no registo das cláusulas abusivas se apliquem a todos os profissionais que utilizam determinada cláusula, e não apenas ao profissional que foi parte no processo destinado a obter a declaração de que essa cláusula é abusiva e a inscrevê-la no referido registo. Além disso, este efeito aplica-se a qualquer cláusula «materialmente idêntica» e não necessariamente idêntica em termos linguísticos.
- 25 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se a interpretação acima referida das disposições do direito da União se aplica a todos os processos judiciais que envolvam profissionais, incluindo a processos em que uma das partes seja um consumidor que tenha celebrado um contrato com o profissional em questão. Com efeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a questão prejudicial a que o Tribunal de Justiça respondeu no seu Acórdão de 21 de dezembro de 2016 foi submetida pelo Sąd Apelacyjny w Warszawie (Tribunal de Recurso de Varsóvia) num processo entre um profissional e o presidente do Urząd Ochrony Konkurencji i Konsumentów (Autoridade da Concorrência e da Proteção dos Consumidores), que aplicou a esse profissional uma sanção administrativa pela utilização de cláusulas contratuais de conteúdo correspondente a uma inscrição no registo de cláusulas abusivas.
- 26 Além disso, em 20 de novembro de 2015, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal polaco) adotou, em formação de sete juízes, a resolução III CZP 175/15, segundo a qual a inscrição no registo de cláusulas abusivas não se aplica a profissionais diferentes dos visados no processo em causa. O Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) fundamentou esta declaração do seguinte modo: «A posição segundo a qual uma decisão que julgue procedente uma ação destinada a declarar abusiva uma cláusula contratual geral atua a favor de todos mas apenas contra o profissional demandado está em harmonia com a intenção de garantir o direito de

ser ouvido. (...) (...) Por outro lado, limitar os efeitos do caráter definitivo de uma decisão que julga procedente uma ação de declaração do caráter abusivo de uma cláusula de um modelo de contrato apenas ao profissional demandado significa que os efeitos adversos dessa decisão são direcionados apenas para a entidade que tinha o direito de ser ouvida no processo. Estes efeitos traduzem-se numa importante ingerência na esfera jurídica do profissional demandado, que deve esperar que, em cada litígio individual que o implique, o tribunal, embora continue vinculado pelo efeito prejudicial desse acórdão, deva considerar abusiva a cláusula contratual em causa e que, em caso de aplicação da cláusula contestada, o presidente [Prezes] poderá intentar contra ele uma ação inibitória dessa ação enquanto prática lesiva dos interesses coletivos do consumidor referida no artigo 24.º, n.º 2, ponto 1, da ustawa o ochronie konkurencji i konsumentów (Lei da Proteção da Concorrência e dos Consumidores), com todas as consequências possíveis. Se tais efeitos se devessem igualmente alargar a outros profissionais que não intervêm no processo do lado do demandado, isso exigiria, justamente em razão da sua natureza e alcance, soluções normativas que lhes salvaguardassem adequadamente o exercício do direito de ser ouvido.»

- 27 Tendo em conta o que precede, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se o princípio expresso no Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016 visa todos os processos judiciais que envolvem profissionais ou apenas uma parte deles. Admitir que as disposições do direito da União permitem que a inscrição no registo de cláusulas abusivas produza efeitos em relação a qualquer profissional em qualquer processo implicaria ter de derogar o princípio resultante da resolução de 20 de novembro de 2015 que o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) adotou mais de um ano antes.
- 28 A conclusão *supra* é transponível para o resultado do presente processo. Ou seja, caso se declare que o órgão jurisdicional de reenvio tem a possibilidade de apreciar as cláusulas contratuais abusivas contidas nos contratos do devedor com o Getin Bank S.A. e que para declará-las abusivas basta estabelecer que são «materialmente idênticas» às inscritas nos números 3178, 3179 e 7770 do registo de cláusulas abusivas, isso quererá dizer que o Getin Noble Bank S.A. não tinha fundamentos jurídicos para instaurar o processo de execução contra o devedor no presente processo e que tal processo deveria ser arquivado pelo agente de execução.
- 29 O órgão jurisdicional de reenvio propõe que o Tribunal de Justiça responda à segunda questão pela negativa pelos motivos que se seguem. O registo de cláusulas abusivas é um dos instrumentos mais eficazes para tornar realidade a proteção dos consumidores contra cláusulas contratuais abusivas. Por sua vez, tal justifica a possível utilização extensiva dos efeitos da inscrição nesse registo. Cada inscrição no registo foi feita com base numa decisão final do Sąd Ochrony Konkurencji i Konsumentów (Tribunal de Proteção da Concorrência e dos Consumidores), um órgão jurisdicional especializado em matéria de proteção dos consumidores, cujas decisões são, além do mais, passíveis de recurso, estando as decisões proferidas em segunda instância sujeitas a fiscalização pelo

Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) em caso de recurso de cassação. Assim, a não participação de determinado profissional no processo destinado a obter a declaração de que uma cláusula é abusiva não obsta a que também lhe sejam aplicadas todas as consequências da inscrição no registo de cláusulas abusivas. Também não é necessário que uma cláusula contratual utilizada por um profissional e uma cláusula inscrita no registo de cláusulas abusivas estejam redigidas da mesma forma em termos linguísticos; em vez disso, o critério determinante deve ser o sentido real dessas cláusulas, a saber, as consequências que a cláusula contratual tem para o consumidor. A aplicação de restrições excessivamente abrangentes ao âmbito de aplicação do registo de cláusulas abusivas (limitar os seus efeitos apenas aos profissionais que eram parte no processo no Sąd Ochrony Konkurencji i Konsumentów [Tribunal da Concorrência e da Proteção dos Consumidores] e às cláusulas contratuais que correspondem literalmente à inscrição no registo) conduziria a uma diminuição excessiva da proteção que este deveria garantir aos consumidores. Isto porque é comum que um grande grupo de profissionais aplique cláusulas abusivas com o mesmo significado, mas redigidas de modo diferente; eliminar essas cláusulas do mercado implicaria sempre a abertura de um novo processo judicial, algo que, na prática, é irrealista. Assim, os objetivos da Diretiva 93/13 não seriam alcançados.

- 30 Quanto ao pedido de tramitação acelerada do reenvio prejudicial apresentado pelo órgão jurisdicional de reenvio, esse órgão jurisdicional sublinha que, no âmbito do processo de execução que fiscalizou, o agente de execução penhorou o imóvel, procedeu à sua descrição e estimativa e, na sequência dos pedidos apresentados pelos credores, deve ser realizado um leilão eletrónico do bem imóvel. Ao mesmo tempo, o órgão jurisdicional de reenvio esclarece que, na sequência da apresentação das presentes questões prejudiciais, o processo nesse órgão jurisdicional foi suspenso, mas não o processo de execução, levado a cabo pelo agente de execução. O processo de execução é suspenso em casos estritamente definidos e a apresentação de uma questão prejudicial não constitui fundamento para a suspensão do processo de execução. Assim, a realização do leilão do imóvel e a subsequente adjudicação, a atribuição da propriedade e a repartição dos montantes obtidos com a execução podem conduzir a uma situação em que, em primeiro lugar, o devedor é privado do seu imóvel e, em segundo lugar, o credor recebe montantes provenientes da execução que não lhe são devidos. Estes efeitos podem ser difíceis de reparar, ou até mesmo irreversíveis, podendo o consumidor, de futuro, invocar eventualmente os seus direitos através de uma ação de indemnização, que não garantirá, porém, a plena proteção dos seus direitos.
- 31 O órgão jurisdicional de reenvio chama a atenção, a este respeito, para o facto de que, como declarou o Tribunal de Justiça no n.º 57 do Acórdão de 17 de maio de 2022, C-600/19, Ibercaja Banco, numa situação como a do processo principal, em que o processo de execução hipotecária foi encerrado e os direitos de propriedade sobre esse bem foram transferidos para um terceiro, o juiz, atuando officiosamente ou a pedido do consumidor, já não pode proceder a uma fiscalização do carácter abusivo de cláusulas contratuais que levaria à anulação dos atos de transferência

da propriedade e poria em causa a segurança jurídica dessa transferência de propriedade para um terceiro, já operada.

DOCUMENTO DE TRABALHO